



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10735.906451/2011-82
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1003-002.774 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 11 de novembro de 2021
Recorrente MOTO MUNDI LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2007

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SUMULA CARF 11. PRAZO PARA JULGAMENTO. NULIDADE JULGAMENTO. INAPLICABILIDADE

A não observância do prazo estabelecido no art. 24 da lei 11.457/2007 não enseja nulidade do julgamento e nem reconhecimento de direito creditório pleiteado em compensação. Ademais, a Súmula Vinculante CARF 11 determina que não se aplica a processos administrativos fiscais a prescrição intercorrente.

PEDIDO DE CANCELAMENTO DE PER/DCOMP APÓS DESPACHO DECISÓRIO. COMPETÊNCIA DA DRF DE ORIGEM.

Compete à unidade de origem a cobrança do débito decorrente da não homologação do PER/DCOMP, oportunidade na qual deverá analisar a existência de eventual erro no preenchimento da declaração, bem como adotar as providências necessárias ao caso concreto. Assim, necessário se faz o retorno nos autos à DRF para aplicação do estabelecido no item 51 do Parecer Normativo nº 08, de 03 de setembro de 2014.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para determinar o retorno dos autos à Unidade Local para que seja aplicado o Parecer Normativo Cosit/RFB nº 08, de 03 de setembro de 2014, devendo o rito processual ser retomado desde o início, nos termos do voto da relatora.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Bárbara Santos Guedes, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça, Carlos Alberto Benatti Marcon, Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de nº 14-91.263, de 29 de março de 2019, proferido pela 10ª Turma da DRJ/RPO, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade, mantendo o despacho decisório que reconheceu parcialmente o direito creditório pleiteado.

Por bem relatar os fatos, adota-se o relatório da decisão de piso que será complementado adiante:

Trata-se de pedido de reconhecimento de crédito de saldo negativo de IRPJ e de compensação do mesmo com débitos do sujeito passivo formalizados no competente PERDCOMP.

Por meio do Despacho Decisório eletrônico de fl. 016, o direito creditório não foi reconhecido em parte, sob o fundamento de que não foi reconhecida parte das retenções na fonte, conforme detalhado na figura a seguir:

MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL		DESPACHO DECISÓRIO					
		Nº de Rastreamento: 009828151 DATA DE EMISSÃO: 01/11/2011					
1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO							
CNPJ 28.822.559/0001-16	NOME EMPRESARIAL MOTO MUNDI LTDA						
2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP							
PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO 30284.28569.290208.1.3.02-9527	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO Exercício 2008 - 01/01/2007 a 31/12/2007	TIPO DE CRÉDITO Saldo Negativo de IRPJ	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO 10735-906.451/2011-82				
3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL							
Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:							
PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP							
PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	856,02	79.322,73	0,00	0,00	0,00	79.978,75
CONFIRMADAS	0,00	0,00	79.322,73	0,00	0,00	0,00	79.322,73
Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 56.647,88 Valor na DIPJ: R\$ 55.843,24 Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 79.978,75 IRPJ devido: R\$ 24.135,51 Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero. Valor do saldo negativo disponível: R\$ 55.187,22 Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.							
O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual: HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP: 03604.77861.310708.1.7.02-8028 NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP: 19554.95187.130809.1.3.02-3650 Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/11/2011.							
PRINCIPAL	MULTA	JUROS					
12.449,12	2.489,82	4.567,91					
Para informações sobre a análise de crédito, detalhamento da compensação efetuada e identificação dos PER/DCOMP objeto da análise, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br , menu "Onde Encontrar", opção "PERDCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório". Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN RFB 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Art. 36 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 2008.							

O contribuinte foi cientificado do Despacho Decisório por via postal em 14/12/2009 (fl. 015) e apresentou, em 20/12/2011, a manifestação de inconformidade de fls. 020/021, acompanhada de documentos probatórios, onde alega, em síntese, o que se segue.

1. O contribuinte manifesta uma série de incorreções, retificações e superposições de PERDCOMPs relativos aos débitos, supondo que foram essas incorreções que geraram a insuficiência de crédito, conforme extrato a seguir, mas não apresenta considerações diretas à composição do crédito em si:

Com relação ao PERD/COMP referente 02/2007, transmitido em 23/03/08 original – nº 01342.47804.280308.1.3.02-7731, fora informado o período de apuração de 01/01/08 a 31/12/08, quando o correto seria 01/01/07 a 31/12/07. Ao providenciar a devida Retificação em 13/08/09, nº 34659.92768.1308091.8.022065, por um lapso na mesma data, fora transmitido um novo PERD/COM nº 19554.95187.130809.1.3.023650, cancelando o original. Portanto a informação correta esta contida na Retificadora, onde consta o crédito de R\$ 6.903,05, bem como o período correto de apuração, o qual solicitamos que seja considerado.

Com relação ao PERD/COMP referente 05/2007, não homologado transmitido em 19/06/2008 original, nº 27728.21375.190608-1.302.0155, na mesma data, fora transmitido outro PERD/COMP original, nº 42116.67653.190608.1.3.02-1006, ocasionando uma duplicidade no crédito. O contribuinte deveria providenciar o cancelamento do envio do ultimo PERD/COMP, entretanto em 31/07/2008 fora transmitida um PERD/COMP nº 115.41.14247.3107081.7.020060, como retificadora, continuando assim o crédito dobrado.

Solicitamos o cancelamento do ultimo PERD/COMP enviado e assim o crédito correto do R\$ 12.312,86, ficara devidamente compensado.

Com relação ao PERD/COMP referente 06/2007, transmitido em 28/07/2008, nº 078336045.280708.1.3.025738 original e retificado em 31/07/08, nº 03604.77861310708.1.7.02-8028, homologado parcialmente uma vez que, conforme já esclarecido referente o PERD/COMP de 05/2007, o crédito foi considerado em duplicidade, sendo assim, não restou valores para compensar em 06/2007. //

Por sua vez, a 10ª Turma da DRJ/RPO, julgou a manifestação de inconformidade improcedente e não reconheceu o direito creditório em litígio.

Para melhor compreensão segue trecho da decisão em questão:

“(…)

Cabe ressaltar que é desnecessária qualquer análise quanto aos débitos e as correspondentes PERDCOMP, às quais o contribuinte faz suas referências quanto a erros, retificações e duplicidades, pois o crédito reconhecido foi totalmente aproveitado e principalmente porque somente cabe a essa instância julgadora proceder a análises quanto à das compensações conforme formalmente manifestadas pelo contribuinte mediante os meios previstos nas normas, e não proceder a eventuais retificações por ato volitivo do contribuinte, pois isso implicaria em usurpação de competência da autoridade administrativa e violação dos limites do regime do Processo Administrativo Fiscal (regime do Decreto 70.235/1972) e intrusão indevida no regime do processo administrativo geral (regime da Lei nº 9.784).

Em resumo, há que ser mantida a decisão original, o saldo negativo correspondente e as compensações não homologadas ou apenas parcialmente homologadas nos termos daquela decisão”.

Inconformada, a Recorrente apresentou recurso voluntário ratificando os argumentos

BREVE RELATO DOS FATOS:

I, - No dia 30/01/2020, a empresa acima qualificada recebeu via postal, a intimação em referência (Anexo I), juntamente com DARF'S para pagamento em 31/01/2020, não tendo tempo hábil para análise de seu recolhimento. E, nesse momento vem apresentar o referido recurso;

II - Ao tomar ciência do contido na mesma, foi constatado que a nossa manifestação de inconformidade foi julgada improcedente. Manifestação esta, conforme recurso protocolado em 20/12/2011 na agência da Receita Federal em Petrópolis-RJ;

III - O contribuinte já pôde relatar anteriormente que houve apenas e tão somente um equívoco ao enviar a PER/DCOMP ref. 05/2008 sob o nº 42116.67653.190608.1.3.02-1006 transmitida em 19/06/2008 às 08:38:03 hs. na situação de "original". Porém já havia sido transmitida uma PER/DCOMP referente ao mesmo período (05/2008) na mesma data e às 08:03:37 hs. sob o nº 27728.21375.190608.1.3.02-0155, também na situação de "original", o que nos causou surpresa, pois a que foi transmitida posteriormente foi aceita pelo sistema, apesar de estar assinalado a mesma situação (original), mesmo período (05/2008), mesma data (19/06/2008) e com horários próximos, onde a intenção seria realizar uma retificadora, porém não foi observado a indicação de "retificadora". Por este equívoco, o contribuinte entendeu que o crédito informado estava sendo aceito pela Receita Federal considerando apenas uma compensação e assim dando continuidade às compensações posteriores. Identificado o ocorrido, foi transmitida em 31/07/2008 uma PER/DCOMP sob o nº 11541.14247.310708.1.7.02-0060 "retificadora" ref. 05/2008, substituindo assim a enviada anteriormente. Sendo assim, a Receita Federal ao receber as transmissões das duas PER/DCOMP na situação de "original" referente ao mesmo período e na mesma data e tendo compensado os dois valores constantes nas duas declarações no mesmo mês, quando deveria ter compensado apenas um valor. Porém, não tínhamos conhecimento de que seria compensado desta forma, ou seja, valor compensado em duplicidade no mesmo período, o que nos parece que não deveria ter sido aceito pelo órgão arrecadador.

Desta forma, demos sequência às compensações para o mês posterior, entendendo estar de acordo com as informações prestadas anteriormente com os créditos correspondentes.

Diante disto, solicitamos priorizar que seja observado que o contribuinte ao transmitir as duas PER/DCOMP - Original; não houve por parte do sistema da Receita Federal nenhum alerta com aviso (inconsistência/pendência) ou, de que já havia sido transmitida uma declaração com as mesmas características. Fato comum nos sistemas da Receita Federal, quando tal fato ocorre, por ter sido transmitido em duplicidade e como: "original".

IV - Isto posto, foi originado um valor a *posteriori* a este fato e, como só pôde ser observado pela análise da Receita Federal originou um débito a pagar, bem como seus acréscimos legais. Solicitamos o cancelamento do débito e seus acréscimos legais.

DO PEDIDO:

Face ao exposto, requer a V.Sa.:

I - O acolhimento das justificativas aqui contidas no sentido de não onerar o contribuinte, uma vez que apenas e tão somente houve uma interpretação equivocada ao enviar duas PER/COMP - "original" na mesma data e também aceita pelo sistema da Receita Federal, onde com certeza o contribuinte não o fez de má fé, dolo ou sonegação tributária e nem ten

II - Em ultrapassada a preliminar supra, no mérito, requer que seja também observado o contido na Lei 11.457/2007 em seu artigo 24: "É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte";

III- Em se tratando de um processo administrativo, não é factível que o contribuinte recorra à justiça para dar andamento ao mesmo, pois entendemos que esta é uma obrigação que deveria ter sido cumprida por este órgão. A relação entre o fisco e o contribuinte deve ser sempre no sentido de se promover o equilíbrio neste relacionamento. O instituto da prescrição, assim como a decadência, possui suma importância para que as coisas não se arrastem indefinidamente, contribuindo para a paz social, bem como para a segurança jurídica dos contribuintes;

IV- Conforme preconiza o Código Civil subsidiário ao CTN, estabelece:

Art. 192: Os prazos de prescrição não podem ser alterados por acordo das partes;

Art. 193: A prescrição pode ser alegada em qualquer grau de jurisdição, pela parte a quem aproveita.

V- Faz-se necessário esclarecer também que a prescrição intercorrente, de construção doutrinária e jurisprudencial, surge após a propositura da ação e, caracteriza-se pelo fato de o processo restar paralisado por prazo temporal superior a 5 (cinco) anos por omissão da Fazenda Pública na tomada de providências para impulsionar o processo.

VI- Finalizando, o contribuinte quer deixar aqui consignado que, a sua empresa se caracteriza por ser familiar fundada em 04/12/1973 e nesses quase meio século de existência, sempre cumpriu com todas suas obrigações tributárias, bem como as obrigações acessórias legais independente das crises econômicas e financeiras que assolaram e ainda assolam o nosso país. Com relação à intimação para cumprir a obrigação de pagar, sem dúvidas se caracteriza pelo fator "primário", no qual solicitamos que seja considerado uma vez que já existem diversos entendimentos na esfera administrativa e judicial em que a mesma pode ser tratada com a tolerância devida dentro da sociedade como um todo, na aplicação das penalidades contributivas".

É o relatório.

Voto

Conselheira Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Relatora.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento, inclusive para os efeitos do inciso III, do art. 151 do Código Tributário Nacional (CTN).

Conforme já relatado, os autos versam acerca compensação homologada parcialmente pela DRF. Em sede de manifestação de inconformidade, a Recorrente argumentou que os débitos informados na Per/Dcomp já foram quitados e que não houve tempo hábil para cancelá-la, o que teria ensejado a emissão do despacho decisório. Por fim, requereu fosse considerada cancelada a compensação e anulada a cobrança mencionada no despacho decisório.

No acórdão de piso, assim constou:

Em que pese o contribuinte ter focado sua contestação nos erros dos PERDCOMP dos débitos, resta claro que a origem dessa argumentação foi a inconformidade difusa com a insuficiência do crédito apontada na decisão administrativa atacada e, nesse sentido, há que se entender que não só as compensações do crédito, mas também a sua análise restam controversas. Isso posto, a legalidade das razões do indeferimento será aqui apreciada diante das informações disponíveis para o contribuinte.

A consulta aos sistemas da RFB aponta para o seguinte retrato da realidade e uma série de incorreções nos valores informados em PERDCOMP que serão analisadas na sequência:

1. valor do **tributo devido** total de **R\$ 24.135,51** após eventuais deduções, conforme declarado na DIPJ do período (registrado no Despacho Decisório);
2. **retenções** na fonte num total de **R\$ 656,02**, informadas no PERDCOMP do pedido e não confirmadas pelo Despacho Decisório e nem no sistema DIRF da RFB (não consta DIRF no sistema tendo o contribuinte por beneficiário no ano-calendário 2007);
3. **pagamentos** de estimativa num total de **R\$ 79.322,73** (valor principal), informados no PERDCOMP do pedido e confirmados pelo Despacho Decisório;

A análise de cada uma dessas parcelas resulta nas seguintes conclusões:

1. na ausência de qualquer elemento contraditório, o valor do **tributo devido declarado em DIPJ** deve ser **adotado** como referência para fins do presente processo;
2. as **retenções** registradas no pedido, não confirmadas na decisão original e não confirmadas nos sistemas RFB **não devem ser reconhecidas** como passíveis de compor o crédito do saldo negativo;
3. os **pagamentos** registradas no pedido e **confirmados** na decisão original não integram o litígio e devem ser **considerados** como parcelas de crédito a integrarem a apuração do saldo negativo.

Cabe ressaltar que é desnecessária qualquer análise quanto aos débitos e as correspondentes PERDCOMP, às quais o contribuinte faz suas referências quanto a erros, retificações e duplicidades, pois o crédito reconhecido foi totalmente aproveitado e principalmente porque somente cabe a essa instância julgadora proceder a análises quanto à das compensações conforme formalmente manifestadas pelo contribuinte mediante os meios previstos nas normas, e não proceder a eventuais retificações por ato volitivo do contribuinte, pois isso implicaria em usurpação de competência da autoridade administrativa e violação dos limites do regime do Processo Administrativo Fiscal (regime do Decreto 70.235/1972) e intrusão indevida no regime do processo administrativo geral (regime da Lei nº 9.784).

Em resumo, há que ser mantida a decisão original, o saldo negativo correspondente e as compensações não homologadas ou apenas parcialmente homologadas nos termos daquela decisão”.

A Recorrente, discordando da decisão recorrida, apresentou recurso voluntário em que alegou a ocorrência de prescrição e ratificou os argumentos já elencados por ocasião da manifestação de inconformidade, enfatizando a questão da transmissão em duplicidade de PER/DCOMP na situação de "original" referente ao mesmo período e na mesma data e tendo compensado os dois valores constantes nas duas declarações no mesmo mês.

Portanto, o cerne do recurso voluntário apresentado é a alegação de várias incorreções, retificações e superposições de PERDCOMPs relativos aos débitos. Por fim, a Recorrente requereu o cancelamento do débito e seus acréscimos legais.

PRELIMINARMENTE

A Recorrente alega quanto à suposta afronta ao disposto no art. 24 da Lei nº 11.457 de 2007, também não é o caso dos autos. Referido dispositivo assim dispõe:

Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.”

Reconhece-se que o prazo legal inserto no art. 24 da Lei nº 11.457 de 2007 tem o intuito de buscar maior celeridade no processo administrativo fiscal, em conformidade com princípios constitucionais da eficiência, moralidade e razoabilidade.

Contudo, forçoso reconhecer que o art. 24 da Lei nº 11.457 não prevê consequências ao processo que extrapolar o prazo ali previsto, como por exemplo a homologação da compensação declarada no PER/DCOMP analisado no presente processo.

Constata-se, nesse sentido, que o art. 24 da Lei nº 11.457/2007 possuía dois parágrafos que foram vetados pelo Poder Executivo (veto mantido). Um deles exatamente porque atribuía efeitos ao processo no caso de descumprimento. Na mensagem nº 140, de 16/3/2007, são esclarecidas as razões do veto presidencial, proposto pelos Ministérios da Fazenda e da Justiça:

"Como se sabe, vigora no Brasil o princípio da unidade de jurisdição previsto no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. Não obstante, a esfera administrativa tem se constituído em via de solução de conflitos de interesse, desafogando o Poder Judiciário, e nela também são observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, razão pela qual a análise do processo requer tempo razoável de duração em virtude do alto grau de complexidade das matérias analisadas, especialmente as de natureza tributária.

Ademais, observa-se que o dispositivo não dispõe somente sobre os processos que se encontram no âmbito do contencioso administrativo, e sim sobre todos os procedimentos administrativos, o que, sem dúvida, comprometerá sua solução por parte da administração, obrigada a justificativas, fundamentações e despachos motivadores da necessidade de dilação de prazo para sua apreciação.

Por seu lado, deve-se lembrar que, no julgamento de processo administrativo, a diligência pode ser solicitada tanto pelo contribuinte como pelo julgador para firmar sua convicção. Assim, a determinação de que os resultados de diligência serão presumidos favoráveis ao contribuinte em não sendo essa realizada no prazo de cento e vinte dias é passível de induzir comportamento não desejável por parte do contribuinte, o que poderá fazer com que o órgão julgador deixe de deferir ou até de solicitar diligência, em razão das consequências de sua não realização. Ao final, o prejudicado poderá ser o próprio contribuinte, pois o julgamento poderá ser levado a efeito sem os esclarecimentos necessários à adequada apreciação da matéria."

Além disso, a Súmula vinculante CARF nº 11, de observância obrigatória a membros desse Colegiado, determina que não se aplica referido instituto a processos administrativos fiscais.

Súmula CARF nº 11

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal. **(Vinculante)**, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Destarte, rejeita-se a preliminar suscitada.

MÉRITO

Por outro lado, quanto à parcela do direito creditório não reconhecido, a Recorrente, para apreciação das provas cabe a observância da da Súmula nº 143, *in verbis*:

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Cabe à Recorrente produzir o conjunto probatório nos autos de suas alegações, já que o procedimento de apuração do direito creditório não prescinde comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado, nos termos do art. 170 do Código Tributário Nacional). Destaque-se que, mesmo em grau de recurso voluntário, a jurisprudência do CARF, na qual me filio, tem aceitado a juntada de documentos posteriormente à manifestação de inconformidade, desde que esclareça pontos fundamentais na ação.

Por fim, quanto à alegação de transmissão de declaração de compensação em duplicidade e requerimento de cancelamento de débitos, verifica-se desde já há uma imprecisão, pois o presente processo trata de análise da existência de liquidez e certeza do crédito pleiteado, não é uma ação de cobrança. De fato, no que diz respeito à cobrança do débito decorrente da não homologação do PER/DCOMP, compete à unidade de origem verificar em concreto a existência do erro no preenchimento da declaração, bem como adotar as providências que o caso venha a requerer.

Outrossim, o pedido de cancelamento das Per/Dcomp após ter sido proferido o Despacho Decisório pela autoridade competente é vedado e, ainda que fosse possível, isso deveria ser requerido à DRF da jurisdição do contribuinte, como determina o art. 295, XI, do Regimento Interno da RFB, aprovado pela Portaria MF nº. 587/2010 (Atualmente a Portaria MF em vigor é a de nº 430/2017, art. 336), já que a DRJ não possui competência para tanto.

Ademais, o rito processual previsto no Decreto nº 70.235, de 1972 não se aplica para o cancelamento de débitos informados em PER/DCOMP (em razão de erro cometido pelo contribuinte em suas apurações), assim como não se aplica para o cancelamento de débitos informados em DCTF. Ora, tem-se que a competência dos órgãos de julgamento administrativo, no que diz respeito às Declaração de Compensação, encontra-se adstrita ao reconhecimento ou não do direito creditório, que terá por consectário a homologação, ou não, da compensação declarada.

Nesse diapasão, cumpre salientar que ao CARF também falece competência para apreciar pedido de cancelamento da Declaração de Compensação, dado que a apreciação deve ser feita pela Unidade local (DRF da jurisdição do contribuinte), conforme disposto no Regimento Interno da RFB. Desta forma, esta instância julgadora não é competente para decidir sobre a retificação ou o cancelamento de declarações entregues pelo Contribuinte, inexistindo no recurso qualquer outra matéria a ser apreciada. Neste sentido, é o entendimento deste Tribunal:

DCOMP EM DUPLICIDADE. LIMITE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. INEXISTÊNCIA DE LITÍGIO QUANTO AO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. O processo administrativo fiscal regido pelo Decreto 70.235/1972 não é a via adequada para cancelamento de PERDCOMP transmitido em duplicidade por equívoco do contribuinte, tendo em vista a inexistência de litígio, instaurado pela manifestação de inconformidade e uma efetiva controvérsia quanto ao crédito pleiteado. (Acórdão nº 3002-002.021, Relator: Mariel Orsi Gameiro, Data 20 de julho de 2021)

No entanto, a Recorrente não pode ser prejudicada com cobrança em duplicidade, tendo em vista a ocorrência de erro de fato no preenchimento do PER/DCOMP e o disposto no item 51 do Parecer Normativo nº 08, de 03 de setembro de 2014:

51. Extrai-se do exposto que, se o contribuinte apresentar petição com alegação de erro de fato no preenchimento da Dcomp após o prazo de trinta dias estabelecido no §7º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, ou após a conclusão de contencioso administrativo porventura instaurado, ainda que o débito já se encontre inscrito na dívida ativa e em execução fiscal, a autoridade administrativa deve analisar o pleito e, se pertinente, proferir nova decisão, de ofício, para revisar o despacho decisório anterior que não homologou a compensação e retificar a Dcomp. Contudo, deverão ser observados os trâmites da referida portaria conjunta se o débito já tiver sido encaminhado para inscrição na dívida ativa.

Importa reproduzir, também, a Súmula Carf n.º 168, recentemente aprovada pelo Pleno, em sessão de 06.08.2021, que se adequa ao caso ora discutido.

Súmula CARF n.º 168

Mesmo após a ciência do despacho decisório, a comprovação de inexatidão material no preenchimento da DCOMP permite retomar a análise do direito creditório.

Assim, no que se refere à possível incongruência atinente a débito confessado, o Parecer Normativo Cosit/RFB n.º 08, de 03 de setembro de 2014, traz esclarecimentos sobre o procedimento de revisão e retificação de ofício, cuja competência é da autoridade administrativa preparadora, nos termos do art. 149 do Código Tributário Nacional (CTN) e da Portaria ME n.º 284, de 27 de julho de 2020, para que não haja cobrança em duplicidade.

Ante o exposto, oriento meu voto no sentido de no sentido de rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em dar provimento em parte ao Recurso Voluntário, para determinar o retorno dos autos à Unidade Local para que seja aplicado o Parecer Normativo Cosit/RFB n.º 08, de 03 de setembro de 2014, devendo o rito processual ser retomado desde o início.

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça